





2.1. Da exigência de rede nacional mínima nas capitais

A Impugnante questiona a exigência constante do item 5.5 do Termo de Referência, relativa à disponibilização de rede de atendimento nacional, no mínimo nas capitais dos Estados.

Argumenta que tal exigência não guardaria proporcionalidade com a abrangência efetiva do objeto, uma vez que a contratação prevê cobertura estadual no Estado do Rio de Janeiro, ficando o atendimento em âmbito nacional restrito às situações de urgência e emergência.

Segundo a Impugnante, a previsão de cobertura nacional para urgência e emergência não se confundiria com a obrigação de manutenção de rede permanente, estruturada e operacional em todas as capitais brasileiras. Sustenta, dessa forma, que a exigência implicaria aumento dos custos da contratação, redução do universo de potenciais licitantes e afastamento de operadoras que, embora não disponham de rede mínima em todas as capitais, teriam condições de executar adequadamente o objeto contratado.

Alega, ainda, que a exigência não estaria acompanhada de demonstração técnica suficiente acerca de sua indispensabilidade, invocando os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como o disposto no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer a exclusão da exigência de rede nacional mínima nas capitais ou, subsidiariamente, sua adequação à efetiva distribuição dos beneficiários e à abrangência assistencial contratada. Caso a exigência seja mantida, requer a apresentação de justificativa técnica detalhada, acompanhada dos estudos que demonstrem sua indispensabilidade e proporcionalidade.

2.2 Da alegação de necessidade de revisão da cláusula de reajuste e da previsão de mecanismo de recomposição por sinistralidade

A Impugnante também questiona a sistemática de reajuste contratual exclusivamente pela variação do IPCA, prevista para ocorrer após o período de 12 meses.

Sustenta que, embora o índice seja apto a refletir a inflação geral da economia, não reproduziria adequadamente a evolução específica dos custos assistenciais odontológicos, os quais dependeriam, entre outros fatores, da utilização dos serviços pelos beneficiários, da frequência dos procedimentos realizados, da composição da carteira e da evolução dos custos assistenciais.

A Impugnante afirma que a ausência de mecanismo específico relacionado à sinistralidade poderia transferir à contratada riscos econômicos não adequadamente dimensionados e, em determinadas situações, comprometer o equilíbrio econômico-financeiro e a sustentabilidade da execução contratual.

Nesse sentido, defende a inclusão de mecanismo técnico de recomposição vinculado à evolução da sinistralidade da carteira e/ou a adoção de índice setorial compatível com os custos odontológicos efetivamente suportados pela contratada.

Subsidiariamente, caso seja mantida a sistemática atual de reajuste, requer que sejam estabelecidos parâmetros objetivos para a apuração da sinistralidade, metodologia de



No que tange à alegação de “necessidade de revisão da cláusula de reajuste e da previsão de mecanismo de recomposição por sinistralidade”, esclarecemos o que segue.

Acerca do reajuste, o Termo de Referência, em sua cláusula 16.1.1, dispõe o seguinte:

16.1.1. Após o interregno de 1 (um) ano, os preços poderão ser reajustados, mediante solicitação da Contratada, pela variação do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, observado o disposto no contrato e na legislação aplicável.

Ademais, em sua cláusula 16.8., dispõe o seguinte:

16.8. O reajuste será realizado por documento hábil.

Ao seu turno, a minuta do contrato, prevê, em sua cláusula 7.1, que:

“as regras acerca do reajuste do valor contratual são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato”.

Verifica-se, portanto, que o índice de reajuste está expressamente previsto na cláusula 16.1.1 do Termo de Referência.

Já a garantia de reequilíbrio econômico-financeiro está prevista no item 16.7 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

16.7. Fica garantida a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratuais, que deverá prever os meios de prova das novas definições de mercado que ensejarem o desequilíbrio econômico do contrato, corroborados por planilhas de custos.

Assim, caso a Contratada entenda que determinado evento ou circunstância tenha acarretado no desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, poderá formular o correspondente pedido de recomposição, o qual deverá ser acompanhado de documentação idônea e memória de cálculo suficientemente detalhada, demonstrando, de forma robusta, a ocorrência do fato alegado, seu impacto efetivo sobre os custos da execução contratual e o respectivo nexo de causalidade.

Assim, considerando que eventual recomposição vinculada à sinistralidade possui caráter excepcional e depende de demonstração concreta e documental do alegado desequilíbrio, bem como que não há vedação contratual à formulação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, além de já estar previsto índice específico para o reajuste anual do contrato, não se identifica a imprescindibilidade de inclusão, no Edital, de mecanismo autônomo de reajuste por sinistralidade.

Portanto, restou evidenciado que permanece preservado o direito à revisão extraordinária, quando efetivamente configurado desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da legislação.

Classificação da informação contida no documento (x) Público () Sigiloso () Restrito | Qual restrição?



Sede: Praia de Botafogo, 228, loja 119b - Botafogo, CEP 22.250-145

Central de Relacionamento: (21) 3184-7050

cremerj.org.br



cremerjoficial/



 Cremerj/



 [c/Cremerj](#)



 [company/cremerj](#)





Em razão do exposto, não deve ser acolhido o segundo ponto da impugnação.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada e, no mérito, julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para acolher o pedido formulado no item 1, relativo à exigência de rede nacional mínima nas capitais, e rejeitar o pedido constante do item 2, referente à necessidade de revisão da cláusula de reajuste e à inclusão de mecanismo específico de recomposição por sinistralidade, nos termos da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2026

*Leticia Duarte Alfradique
Da Cunha*

Letícia Duarte Alfradique da Cunha
Pregoeira
CREMERJ

